



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.876, DE 2008

(Do Sr. Rogerio Lisboa)

Altera a Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, prevendo a contratação opcional de seguro de responsabilidade civil por risco e dano ambiental, no momento da emissão da licença ambiental prévia, como forma de permitir o início imediato da obra e dá outras providências

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-2313/2003.: PRIORIDADE

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL
Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. O art. 10 da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, que “dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências”, passa a vigorar acrescido do seguinte § 5º:

“Art. 10.

‘§ 5º Sem prejuízo de outras exigências estabelecidas no âmbito do processo de licenciamento ambiental, fica facultado ao empreendedor a contratação de Apólice de Seguro por Risco e Dano de Responsabilidade Civil Ambiental, imediatamente após a concessão da Licença Prévia.

I – a contratação, pelo empreendedor, de Seguro por Risco e Dano de Responsabilidade Civil Ambiental, no momento da emissão da Licença Prévia, que aprova a viabilidade ambiental do empreendimento, autoriza o mesmo a dar início às obras.

II – caberá ao órgão licenciador responsável, o estabelecimento do valor final da Apólice, a aceitabilidade dos termos e condições pactuados, bem como a aprovação da Seguradora ou Seguradoras contratadas.’

Art. 2º Esta Lei entra em vigor no prazo de 120 (cento e vinte) dias, contados da data de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposta de Projeto de Lei tem como objetivo suprir uma lacuna verificada na legislação federal brasileira devido à ausência da possibilidade de contratação por parte do empreendedor, ainda na fase de licenciamento prévio, de Seguro de Responsabilidade Civil Ambiental para a fase de implementação dos empreendimentos potencialmente poluidores ao meio ambiente.

Com efeito, a legislação brasileira em vigor prevê a cobertura para poluição ambiental, desde a década de 90, mediante a contratação genérica do Seguro de Responsabilidade Civil. No entanto, até o presente momento esta modalidade de seguro não encontrou êxito completo. Um dos motivos apontados por especialistas seria a ausência de previsão legal específica acerca da contratação do seguro ambiental para a fase inicial de execução da obra - quer de forma compulsória, quer opcional - para as pessoas jurídicas ou físicas, que realizem empreendimentos potencialmente poluidores ao meio ambiente. Outro motivo, seria a quase inaptidão ou desinteresse das seguradoras e resseguradoras sediadas no Brasil por este setor, principalmente por

não possuem normalização específica da Superintendência de Seguros Privados-SUSEP sobre o tema, em razão das divergências da metodologia a ser aplicada na análise dos riscos ambientais nos empreendimentos potencialmente poluidores.

Segundo o civilista Sílvio Rodrigues, o Código Civil de 2002 definiu em seu artigo 757 o contrato de seguro: (...) “Art. 757. Pelo contrato de seguro, o segurador se obriga, mediante o pagamento do prêmio, a garantir interesse legítimo do segurado, relativo a pessoa ou a coisa, contra riscos predeterminados”. No contrato de seguro aparecem duas partes: o segurador e o segurado. Este fornece àquele uma contribuição periódica e moderada chamada prêmio, em troca do risco que o segurador assume de, em caso de sinistro, indenizar o segurado dos prejuízos por ele experimentados. Através daquele desembolso limitado, o segurado adquire a tranqüilidade resultante da persuasão de que o sinistro não o conduzirá à ruína, pois os prejuízos, que porventura lhe advierem, serão cobertos pelo segurador (2002:329,330).

A experiência internacional na área de seguro ambiental já é ampla e avançada, com especial destaque para a legislação Norte-Americana, que oferece dois tipos de seguro aos empreendedores: o "Pollution Liability" e o "Limited Coverage Form", que cobrem só danos corporais e materiais; e, o "Coverage Form", que amplia a cobertura para custos de limpeza integral das regiões afetadas. A França, pactuou uma Convenção de Co-seguro, denominada Assurpol, que cobre danos corporais, materiais e imateriais e despesas com a defesa civil e a despoluição. Na Holanda, as empresas têm a possibilidade escolher a cobertura através de apólices de Responsabilidade Civil Geral, que inclui desde a fase de execução inicial do empreendimento até as responsabilidades por danos ambientais decorrentes de eventos súbitos e inesperados.

Com efeito, aqui no Brasil os empreendedores ainda estão mais preocupados com a contratação genérica de uma apólice de seguro, que inclua apenas uma cobertura adicional para poluição súbita, ou seja, aquela inesperada e imprevisível.¹ Não existe ainda no Brasil uma cultura de contratação de seguros que se refira a cada fase do empreendimento. No entanto, outras modalidades de seguro ambiental poderiam ser desenvolvidas com finalidade específica, como a que ora propomos.

Como sabemos o licenciamento ambiental - procedimento administrativo realizado pelo órgão ambiental competente, que pode ser federal, estadual ou municipal – é um dos instrumentos de gestão ambiental estabelecido pela lei Federal n.º 938, de 31/08/81, também conhecida como Lei da Política Nacional do Meio

1 O Seguro de Responsabilidade Civil por Poluição Súbita tem ampla aceitação no mercado, segundo a Gerência de Riscos de Propriedade do IRB-Brasil Resseguros, sendo contratado por todos os segurados com potencial de causar poluição, o mesmo não ocorre com outras modalidades até mesmo desconhecidas do mercado.

Ambiente. No licenciamento ambiental são avaliados impactos causados pelo empreendimento, tais como: seu potencial ou sua capacidade de gerar líquidos poluentes (despejos e efluentes), resíduos sólidos, emissões atmosféricas, ruídos e o potencial de risco, como por exemplo, explosões e incêndios. Cabe ressaltar, que algumas atividades causam danos ao meio ambiente principalmente no momento de sua instalação, como no caso da construção de estradas e usinas hidrelétricas.

A Licença Prévia é requerida na fase preliminar de planejamento do empreendimento ou atividade potencialmente poluidora. É a primeira fase do licenciamento ambiental e o momento em que se avalia a localização e a concepção do empreendimento, atestando a sua viabilidade ambiental e estabelecendo os requisitos básicos a serem atendidos nas próximas fases. No entanto, a Licença Prévia tal qual concebida hoje pela legislação vigente não permite o empreendedor de iniciar a execução da obra.

Ora, se o empreendedor cumpre todos os requisitos exigidos para a emissão da Licença Prévia pelo órgão competente, entendemos ser possível o início imediato das obras, se assim entender oportuno o empreendedor, desde que o mesmo se responsabilize integralmente pelas ações de implementação do empreendimento por ele efetuadas. O mecanismo que possibilitaria a continuidade do empreendimento é justamente um amplo contrato de Seguro de Responsabilidade Civil contra riscos e danos ao meio ambiente, na fase inicial de implementação do empreendimento. Tal seguro garantiria a responsabilidade civil do segurado relativamente à reparações por danos ao meio ambiente (poluição ambiental) e conseqüentes danos corporais e/ ou materiais involuntária e acidentalmente causados a terceiros em decorrência das ações e operações de implementação de seu empreendimento.

Acreditamos que existem inúmeras vantagens na contratação do seguro ambiental já na fase da Licença Prévia. A primeira seria a possibilidade de o empreendedor iniciar as atividades de instalação da obra cumprindo seu cronograma físico-financeiro sem os riscos de defasagem monetária, por conta da demora dos procedimentos de licenciamento posteriores, tendo em vista que a contratação do seguro reduziria a carga burocrática por parte das entidades competentes do Estado, quer ao nível do controle prévio, quer ao nível da fiscalização das atividades, imprimindo rapidez e eficiência tanto para um lado como para o outro. Outra vantagem inequívoca seria a redução de recursos a tribunais em caso de sinistro, tendo em vista que as condições e valores seriam previamente aprovados pelo poder público, por intermédio do órgão licenciador.

Segundo Paulo Affonso Leme Machado na obra ‘Direito ambiental brasileiro’(2004), a licença ambiental não libera o empreendedor licenciado de seu dever de reparar o dano ambiental, mas apenas retira o caráter da ilicitude administrativa do ato, sem afastar a responsabilidade civil de reparar. A ausência de

ilicitude administrativa irá impedir a própria Administração Pública de sancionar o prejuízo ambiental, mas nem por isso haverá irresponsabilidade civil. O seguro ambiental, apenas enfatiza mais o dever e o compromisso de reparação ambiental do empreendedor, sendo uma importante ferramenta econômica para a preservação ambiental, em razão do atendimento das obrigações reparatórias e indenizatórias de parte do agente poluidor ao mesmo tempo em que possibilita a continuidade da atividade empresarial.

Na certeza da importância dessa proposição pelo seu alcance econômico, social e ambiental, contamos com o apoio dos nobres Pares, para a sua aprovação.

Brasília, 13 de agosto de 2008.

Deputado Rogério Lisboa

DEM/RJ

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

LEI nº 6.938, DE 31 de agosto de 1981

Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências.

.....

Dos Instrumentos da Política Nacional do Meio Ambiente

.....

Art. 10. A construção, instalação, ampliação e funcionamento de estabelecimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais, considerados efetiva e potencialmente poluidores, bem como os capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental, dependerão de prévio licenciamento de órgão estadual competente, integrante do Sistema Nacional do Meio Ambiente - SISNAMA, e do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, em caráter supletivo, sem prejuízo de outras licenças exigíveis.

* Artigo com redação determinada pela Lei nº 7.804, de 18 de julho de 1989.

§ 1º Os pedidos de licenciamento, sua renovação e a respectiva concessão serão publicados no jornal oficial do Estado, bem como em um periódico regional ou local de grande circulação.

§ 2º Nos casos e prazos previstos em resolução do CONAMA, o licenciamento de que trata este artigo dependerá de homologação do IBAMA.

§ 3º O órgão estadual do meio ambiente e o IBAMA, este em caráter supletivo, poderão, se necessário e sem prejuízo das penalidades pecuniárias cabíveis, determinar a redução das atividades geradoras de poluição, para manter as emissões gasosas, os efluentes líquidos e os resíduos sólidos dentro das condições e limites estipulados no licenciamento concedido.

§ 4º Compete ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis - IBAMA o licenciamento previsto no caput deste artigo, no caso de atividades e obras com significativo impacto ambiental, de âmbito nacional ou regional.

* § 4º com redação determinada pela Lei nº 7.804, de 18 de julho de 1989.

Art. 11. Compete ao IBAMA propor ao CONAMA normas e padrões para implantação, acompanhamento e fiscalização do licenciamento previsto no artigo anterior, além das que forem oriundas do próprio CONAMA.

§ 1º A fiscalização e o controle da aplicação de critérios, normas e padrões de qualidade ambiental serão exercidos pelo IBAMA, em caráter supletivo da atuação do órgão estadual e municipal competentes.

§ 2º Inclui-se na competência da fiscalização e controle a análise de projetos de entidades, públicas ou privadas, objetivando a preservação ou a recuperação de recursos ambientais, afetados por processos de exploração predatórios ou poluidores.

.....

 LEI nº 10.406, DE 10 de janeiro de 2002

Institui o Código Civil.

.....
 Parte Especial

.....
 Livro I
 Do Direito das Obrigações

.....
 Título VI
 Das Várias Espécies de Contrato

.....
 Capítulo XV
 Do Seguro

Seção I
Disposições Gerais

Art. 757. Pelo contrato de seguro, o segurador se obriga, mediante o pagamento do prêmio, a garantir interesse legítimo do segurado, relativo a pessoa ou a coisa, contra riscos predeterminados.

Parágrafo único. Somente pode ser parte, no contrato de seguro, como segurador, entidade para tal fim legalmente autorizada.

Art. 758. O contrato de seguro prova-se com a exibição da apólice ou do bilhete do seguro, e, na falta deles, por documento comprobatório do pagamento do respectivo prêmio.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
